



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 41 - ASJUSGDG (0339558)

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela SECNT (Memorando n. 38/2022), comunicando que o contrato firmado com a empresa JAIME CÂMARA & IRMÃOS S/A, CNPJ 01.536.754/0001-23, cujo objeto é o fornecimento de duas assinaturas do jornal O Popular – uma na forma impressa e outra na forma digital –, terminará em 26.11.2022. Em adendo, destaca a ausência de cláusula de prorrogação na referida avença. (ID 0262285)

A SEBAM consigna o interesse na renovação do aludido periódico, sob o formato impresso (Manifestação CGI (0312083), anexando ao pleito os seguintes documentos: proposta (ID 0309358), comprovantes de preços praticados no mercado (ID 0309378 a 0309394), certidões negativas (ID 0309404), carta de exclusividade (ID 0309409), declaração do SICAF (ID 0309963), relatório de pesquisa de preços (ID 0310110) e Estudo Técnico Preliminar (ID 0310168).

Por seu turno, a ASCOM também manifesta interesse na renovação do contrato da segunda assinatura do jornal O Popular, sob a forma digital.

Por despacho, a SELCO informa, no ID 0313633, que o valor proposto é condizente com a realidade mercadológica, salientando que *“a entidade a ser contratada está regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inexistindo sanções impeditivas à sua contratação (ID 0313580)”*, ponderando, por fim, que a contratação deverá ocorrer nos moldes do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93. (ID 0325201)

A SEPEO atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a despesa em referência. (ID 0319319)

Em parecer, a CBAQ, com a anuência da Secretária de Administração e Orçamento, é favorável à contratação pretendida com a empresa JAIME CÂMARA & IRMÃOS S/A, ressaltando que o contrato deve ser embasado no artigo 24, inc. II, da Lei n. 8.666/93, conforme Acórdão nº 6.301/2010, da Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, reputando, todavia, desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, de acordo com o Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário.

É o necessário relatório.

Celso Antônio Bandeira de Melo define o contrato administrativo como sendo *“um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressaltados os*

interesses patrimoniais do contratante privado.” (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 31ª edição, pág. 634)

No caso em tela, a Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória (SEBAM) e a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM) pretendem a renovação do contrato de prestação de serviço de fornecimento de duas assinaturas do jornal O Popular, firmado com a empresa JAIME CÂMARA & IRMÃOS S/A, sendo uma na forma impressa e outra na forma digital, cujo vencimento ocorrerá em 26.11.2022.

A renovação do contrato, segundo a clássica conceituação de Hely Lopes Meirelles, nada mais é do que *“a inovação no todo ou em parte do ajuste, mantido, porém, seu objeto inicial.”* (in Curso de Direito Administrativo, Rafael C. Rezende Oliveira, 8ª ed., pág. 503)

Todavia, no dizer de Carvalho Filho, *“não mais se justifica a referência à renovação como instituto autônomo, já que não revela qualquer elemento específico que possa configurá-la dessa maneira. Avulta que, na prática, temos observado que o termo tem sido empregado como sinônimo de prorrogação, de modo que mantê-lo em separado mais confunde que elucida.”* (Manual de Direito Administrativo, Atlas, 28ª ed., pág. 209)

Assim, tem-se, na hipótese, a pretensão de uma continuidade do que foi pactuado originariamente, para além do prazo estabelecido.

No entanto, não há que se falar em prorrogação de contrato, uma vez que o objeto da avença não se enquadra nos requisitos do § 1º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93. Demais disso, inexistente tal previsão contratual, conforme assinalado pela SECNT, o que, em tese, poderia subsumir-se no *caput* do citado artigo.

Rafael C. Rezende Oliveira esclarece que o Tribunal de Contas da União tem exigido que *“toda e qualquer prorrogação contratual observe, no mínimo, as seguintes exigências:*

1. *Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
2. *Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
3. *Interesse da Administração e do contratado declarado expressamente;*
4. *Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
5. *Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
6. *Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.”* (in Curso de Direito Administrativo, Rafael C. Rezende Oliveira, 8ª ed., pág. 503)

Desse modo, o que temos, então, é a celebração de um contrato novo, sendo que a contratação direta somente será possível se caracterizada hipótese prevista nos artigos 24 e 25 da Lei n. 8.666/93.

A SELCO registra que a pretensa contratação deverá ocorrer nos moldes do *caput* do artigo 25 da lei supracitada. (ID 0325201)

A inexigibilidade de licitação retrata a hipótese de ausência de competição.

O contrato tem por objeto o fornecimento de 2 (duas) assinaturas do Jornal O Popular, na forma impressa e digital, consideradas de relevância para na Biblioteca, em razão da significativa procura por informações pelos magistrados, servidores e colaboradores desta Casa, e para a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social da Presidência.

A SEBAM conforma o pedido à Carta de Exclusividade, atestada pela declaração do presidente da SIGEGO de que *“a referida firma (J CÂMARA E IRMÃOS S/A) é fornecedor exclusivo do produto Jornal O Popular com C.R.M. de nº 821644262, editado por J. Câmara & Irmãos S/A, no Estado de Goiás.”* (ID 0309409)

Destarte, tem-se a existência de uma impossibilidade fática de competição, porquanto o serviço é prestado por apenas um fornecedor (art. 25, I, da Lei n. 8.666/93),

afastando-se, por consequência, o prélio licitatório.

Veja-se, a propósito, o seguinte enunciado do Tribunal de Contas da União:

Na contratação por *inexigibilidade de licitação* com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Acórdão 1710/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: *Inexigibilidade de licitação* | SUBTEMA: Fornecedor exclusivo. Outros indexadores: Comprovação, Representante comercial, Fabricante, Exclusividade Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 275 de 12/08/2019](#).

Atento aos demais requisitos de lei, o procedimento encontra-se regular porquanto instruído com os seguintes documentos: proposta (ID 0309358), preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos e privados (ID 0309378 a 0309394), certidões negativas (ID 0309404), declaração do SICAF (ID 0309963), relatório de pesquisa de preços (ID 0310110) e Estudo Técnico Preliminar (ID 0310168).

Importa salientar a informação da SEPEO quanto a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a despesa, no montante de R\$ 987,60 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos – ID 0309358) no programa de trabalho 02.122.0570.20GP.0052 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado de Goiás, reservada mediante a emissão do pré-empenho 2022PE000255. (ID 0319319).

Acerca da publicação na imprensa oficial, vejo pertinente a exposição da CBAQ pela sua prescindibilidade para conferir eficácia ao ato, já que o valor do contrato perfaz os limites fixados no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, conforme orientação adotada no Acórdão n. 1336/2006-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar.

Ante as razões expostas, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância do conteúdo desta aquisição segundo a Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória e Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, esta Assistência Jurídica da Secretaria-Geral da Diretoria-Geral (ASJUSGDG) **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, para fornecimento de duas assinaturas do Jornal O Popular, sendo uma na forma impressa e outra na forma digital, pelo período de doze (12) meses, a partir de 27 de novembro de 2021, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

É o parecer.

Guilherme Vila
Assistência Jurídica da Secretaria-Geral da Diretoria-Geral

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME VILA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 25/08/2022, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 29/08/2022, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0339558** e o código CRC **387E66D7**.